



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310820**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051414-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante CLAUDIA GREGORIO DA CRUZ, é agravado COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2051414-32.2025.8.26.0000**

**Agravante** : Claudia Gregorio da Cruz.  
**Advogada** : Mylenna Pires Martins (Fls: 24).  
**Agravado** : Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito.  
**Advogado** : Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo.  
**Comarca:** Mongaguá  
**Voto nº 22141**  
gdv

**Agravo Interno Cível nº 2051414-32.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante** : Claudia Gregorio da Cruz.  
**Advogada** : Mylenna Pires Martins.  
**Agravado** : Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito.  
**Advogado** : Guilherme Pereira de Cordis de Figueiredo.  
**Comarca:** Mongaguá  
**Voto nº 22167**  
gdv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.** Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo. **Inconformismo da ré.** Notificação que foi enviada ao endereço fornecido pela agravada no contrato firmado entre as partes, e recebida por terceiro, o que é suficiente para constituir a mora e está de acordo com o **TEMA 1132/STJ**, que fixou tese no sentido de que *"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."* Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**AGRAVO INTERNO.** Interposição pela agravante contra a decisão de minha relatoria, que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento. Recurso principal que ora é julgado pelo mérito. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

Inconformada, a agravante/ré aduz que não foi notificada pessoalmente da mora, já que o aviso de recebimento foi devolvido sem a sua assinatura, mesmo tendo sido entregue em seu endereço. Defende que, como restou comprovada que a notificação não possui eficácia e que a mora é pressuposto processual, a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito. Aduz que não houve a correta constituição em mora, pois as parcelas cobradas na notificação (referentes a 08 e 09/2024) foram pagas em 26/12/2024, antes mesmo da distribuição da ação principal (30/01/2025). Sustenta, ainda, que o veículo apreendido está circulando pela cidade, conforme demonstrado por prints do sistema de rastreamento. Requer a reforma da r. decisão, para que seja revogada a ordem busca e apreensão, com a restituição do bem.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito ativo (fls. 40/41).

Contraminuta às fls. 45/48.

Contra a r. decisão que indeferiu o efeito ativo foi interposto agravo interno pela aqui agravante, reiterando os argumentos apresentados e requerendo a concessão do efeito.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº 1951888/RS e REsp 1951662/RS (2021/0238499-7)<sup>1</sup> e, **sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1132)**, fixou a seguinte tese:

*“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*

No caso dos autos, observa-se que a cooperativa autora enviou a notificação (fls. 73/79 dos autos principais) para o endereço indicado no contrato de adesão (fls. 54/70 daqueles), que foi recebido por terceira pessoa, o que é suficiente para comprovar a mora da requerida.

Nesse contexto, adoto o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato, sendo irrelevante que a notificação tenha sido recebida por terceira pessoa.

E nesse sentido:

*APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/69), julgada procedente. Recurso da ré. Nulidade da notificação extrajudicial. Inocorrência. Comprovação do envio da carta registrada ao endereço indicado no contrato celebrado e lá recebida por terceiro. Entendimento firmado pelo C. STJ nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS*

---

<sup>1</sup> [https://processo.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf](https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e 1.951.888-RS, julgados sob o regime das demandas repetitivas (Tema 1132). Ré regularmente constituída em mora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré (art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual).*

*(TJSP; Apelação Cível 1015649-68.2022.8.26.0114; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –** *Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão do bem – Suficiente o envio da notificação premonitória ao endereço indicado no contrato, recebida por terceiro – Comprovada a constituição em mora – Tema Repetitivo número 1132 do Superior Tribunal de Justiça teve afastados o sobrestamento e a suspensão de processos e recursos pendentes – Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo número 1040), a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2044564-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).*

*Consumidor e processual. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Cerceamento de defesa inócua. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça). Se a notificação foi recebida no endereço declinado no contrato, ainda que por terceiro, a mora está comprovada na forma da lei. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (...). RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.*

*(TJSP; Apelação Cível 1009004-93.2022.8.26.0286; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023).*

*Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro. Desnecessária a prova de recebimento pelo devedor. Mora comprovada. Tese recentemente firmada pelo c. STJ no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.951.662 e 1.951.888, afetados sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ademais, encaminhamento da notificação por escritório de advocacia que é irrelevante em se considerando as outras informações fornecidas. Elementos constantes na notificação que são suficientes para relacioná-la à cédula de crédito bancária. Decisão mantida. Recurso improvido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2067311-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Notificação extrajudicial que foi recebida por terceira pessoa, estranha à relação contratual. Irrelevância. Mora que foi devidamente comprovada. Tema Repetitivo nº 1132. Recurso provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2069790-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).*

Além do mais, ainda que a agravante alegue que não estava em mora, não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar as suas alegações.

Sendo assim, apesar do inconformismo da agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por consequência, diante do julgamento do agravo de instrumento, pelo mérito, sobrevém evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal em relação ao processamento **do agravo interno**, por meio do qual pretendia a agravante a concessão do efeito ativo.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E DOU POR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**